



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.477 - SP (2016/0313330-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FRANCISCO BORGES SANTANA
ADVOGADO : GUILHERME TILKIAN - SP257226
AGRAVADO : JOSE TARCISO DE LACERDA
ADVOGADO : ANDRÉIA LUZ DE MEDEIROS - SP126570
INTERES. : CARLOS DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.477 - SP (2016/0313330-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANCISCO BORGES SANTANA
ADVOGADO : GUILHERME TILKIAN - SP257226
AGRAVADO : JOSE TARCISO DE LACERDA
ADVOGADO : ANDRÉIA LUZ DE MEDEIROS - SP126570
INTERES. : CARLOS DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO BORGES SANTANA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO ANULATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA. (e-STJ fl. 448)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que todos os fundamentos apontados na decisão monocrática referem-se à distribuição do ônus da prova, o principal fundamento do recurso interposto pelo ora agravante, não havendo falar, portanto, que o recurso especial não atacou todos os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*; que, em nenhum momento, fez menção a fatos discutidos nas instâncias ordinárias; bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como que o recurso especial prescinde da análise de fatos, bastando o exame sobre a vigência, ou negativa de vigência, do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.477 - SP (2016/0313330-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, bem como da incidência das Súmulas 07 e 83/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 448-453).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, que todos os fundamentos apontados na decisão monocrática referem-se à distribuição do ônus da prova, o principal fundamento do recurso interposto pelo ora agravante, não havendo falar, portanto, que o recurso especial não atacou todos os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*; que, em nenhum momento, fez menção a fatos discutidos nas instâncias ordinárias; bem como que o recurso especial prescinde da análise de fatos, bastando o exame sobre a vigência, ou negativa de vigência, do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973.

Destarte, percebe-se que razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, além da incidência das Súmulas 07 e 83/STJ e 283/STF ao caso vertente, resta patente que não há falar em ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973.

Ora, quanto à alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, convém reiterar que não há falar em ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, ou contradição, tampouco de negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional, no acórdão que decide, de modo integral e com fundamentação suficiente e clara, que "ao autor embargado, em contrapartida, inapropriado seria exigir a comprovação da ausência por parte do embargante de titularidade de direito sobre o imóvel, pois assim estaria o onerando com a produção de prova negativa", confira-se (e-STJ fls. 411-412):

Observa-se que o embargante não conseguiu demonstrar a por ele sustentada regularidade do negócio entabulado, tendo em vista que "em momento algum, logrou comprovar sua eventual titularidade de direito sobre o imóvel ou sobre o ponto comercial, o que poderia facilmente ter feito. Não conseguiu demonstrar a existência de qualquer liame jurídico para com o proprietário do imóvel (Yoshio Tsuzuki) ou com o locatário do bem (José Eustáquio Marques) , os quais não integram a lide. E diga-se em acréscimo, estes, aliás, seriam os únicos que poderiam reclamar de algum prejuízo sofrido, jamais o réu, que vendeu e/ou cedeu o que não possuía" (fl. 365).

Ou seja, não cumpriu ele o disposto no art. 333, II, do CPC. Ao autor embargado, em contrapartida, inapropriado seria exigir a comprovação da ausência por parte do embargante de titularidade de direito sobre o imóvel, pois assim estaria o onerando com a produção de prova negativa.

De outra parte, vislumbra-se que o Tribunal *a quo*, ao apreciar as provas acostadas aos autos, assim se manifestou (e-STJ Fls. 392/393 e 411/412):

Observa-se que no instrumento contratual, firmado em março de 2010, consta ser o objeto do negócio "a cessão de exploração de atividade pesque-pague e atividades de lazer, constituído de 2 (duas) lanchonetes, com 11 (onze) tanques d'água, 2 (dois) estacionamentos e uma piscina" (cláusula 1ª — fl. 14). O preço pactuado pela cessão foi de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), pagos mediante transferência de veículo Passat Volkswagen 2004/2004, no valor de R\$ 36.000,00, mais adimplemento de 15 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (cláusula 2ª - fls. 14-15).

Também se avençou, na cláusula 3ª (fl. 15), que a locação mensal do imóvel onde instalado o pesqueiro era de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e que tal locação fora originalmente efetivada entre o proprietário do imóvel, Yoshio Tsuzuki, e José Eustáquio Marques, com termo ad quem em 1º de dezembro de 2010. Firmou-se, ainda, que após o término da referida locação, o autor providenciaria, diretamente com o proprietário, a renovação da locação (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, ainda que as alegações do autor não sejam de todo verossímeis e que o conjunto probatório produzido não seja dos mais consistentes, não se vê fundamento para a reforma da r. Sentença monocrática.

Isso porque o réu, em momento algum, logrou comprovar sua eventual titularidade de direito sobre o imóvel ou sobre o ponto comercial, o que poderia facilmente ter feito. Não conseguiu demonstrar a existência de qualquer liame jurídico para com o proprietário do imóvel (Yoshio Tsuzuki) ou com o locatário do bem (José Eustáquio Marques), os quais não integram a lide. E diga-se em acréscimo, estes, aliás, seriam os únicos que poderiam reclamar de algum prejuízo sofrido, jamais o réu, que vendeu e/ou cedeu o que não possuía.

Portanto, inobstante se possa observar que o autor deveria ter sido mais cauteloso, o negócio jurídico entre as partes realmente não poderia subsistir, ante o vício que macula seu objeto, consistente na cessão de direitos por pessoa que deles não é titular.

Por conseguinte, não poderia mesmo o réu obter qualquer espécie de compensação pecuniária pelo uso ou ocupação do pesqueiro pelo autor, sendo também correta a improcedência da demanda reconvenicional.

(...)

Observa-se que o embargante não conseguiu demonstrar a por ele sustentada regularidade do negócio entabulado, tendo em vista que "em momento algum, logrou comprovar sua eventual titularidade de direito sobre o imóvel ou sobre o ponto comercial, o que poderia facilmente ter feito. Não conseguiu demonstrar a existência de qualquer liame jurídico para com o proprietário do imóvel (Yoshio Tsuzuki) ou com o locatário do bem (José Eustáquio Marques), os quais não integram a lide. E diga-se em acréscimo, estes, aliás, seriam os únicos que poderiam reclamar de algum prejuízo sofrido, jamais o réu, que vendeu e/ou cedeu o que não possuía" (fl. 365).

Ou seja, não cumpriu ele o disposto no art. 333, II, do CPC. Ao autor embargado, em contrapartida, inapropriado seria exigir a comprovação da ausência por parte do embargante de titularidade de direito sobre o imóvel, pois assim estaria o onerando com a produção de prova negativa.

Portanto, conclui-se que, efetivamente, o que pretende o embargante é trazer à tona matérias já discutidas no julgamento do recurso, o que se mostra incabível. (grifos nossos)

Veja-se, nesse passo, que a insurgência recursal não refuta os fundamentos supracitados, mormente no tocante à aplicação do art. 333, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73 e à impossibilidade de produção de prova negativa por parte do autor. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*.

Ainda que assim não fosse, resta cristalino que, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao cumprimento do ônus probatório do autor, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, PELA PARTE ORA AGRAVANTE. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. (...)

II. (...)

III. *Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta ofensa ao art. 333, I e II, do CPC/73, defendendo, em síntese, que a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu direito.*

Todavia, segundo concluiu o acórdão recorrido, "sabe-se que o ônus da prova incumbe à parte que a alega e, in casu, entendo que a autora se desincumbiu a contento, uma vez que apresentou a prova do atraso no recebimento do preço acordado. Além disso, cabia à parte ré-recorrente, ao apresentar sua defesa, trazer aos autos prova hábil à desconstituição da pretensão da parte autora-recorrida, e não o fez, oportunidade em que se limitou à alegação de que os eventuais atrasos realizados nos pagamentos se deram única e exclusivamente em razão de fatos imputados á autora, pugnando pela juntada de documentos comprobatórios".

IV. *Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se houve ou não a correta distribuição do ônus da prova, implicaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.*

V. *Ademais, da leitura do aresto recorrido observa-se que os termos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais não foram devidamente observados, pela parte ora agravante, razão pela qual dissentir de tal entendimento, como pretende o Distrito Federal, demandaria, também, a interpretação das cláusulas do contrato administrativo, de modo a atrair a incidência da Súmula 5/STJ. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 877.969/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 01/09/2016) - g.n.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. URV. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94 AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I - (...)

II - Não merece prosperar a apontada violação do art. 535 do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara, estando bem expostos os motivos e fundamentos que sustentam a decisão.

III - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que verificar a violação do art. 333, I, do Código de processo Civil demandaria necessariamente análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, conforme a Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Ademais, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

V - (...)

VII - Agravo interno conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AgInt no REsp 1602406/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017) - g.n.

Assim, melhor sorte não socorre ao recorrente, restando patente o desprovimento do recurso especial, em razão da ausência de violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, bem como da incidência das Súmulas 07 e 83/STJ e 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0313330-9

AgInt no
AREsp 1.029.477 /
SP

Números Origem: 00294217920108260068 0680120100294219 294217920108260068 680120100294219

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO BORGES SANTANA
ADVOGADO	: GUILHERME TILKIAN - SP257226
AGRAVADO	: JOSE TARCISO DE LACERDA
ADVOGADO	: ANDRÉIA LUZ DE MEDEIROS - SP126570
INTERES.	: CARLOS DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO BORGES SANTANA
ADVOGADO	: GUILHERME TILKIAN - SP257226
AGRAVADO	: JOSE TARCISO DE LACERDA
ADVOGADO	: ANDRÉIA LUZ DE MEDEIROS - SP126570
INTERES.	: CARLOS DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.